



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0112909-85.2012.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PBprev - Paraíba Previdência

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Tadeu Almeida Guedes - OAB/PB nº 19.310-A

**Apelados** : José Orlando da Silva e outros

**Advogada** : Ana Cristina de Oliveira Vilarim - OAB/PB nº 11.967

**Remetente** : Juiz de Direito

**APELAÇÃO DA PBPREV - PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA PREJUDICIAL DE MÉRITO.  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR.  
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.  
EXPRESSA INCLUSÃO DOS MILITARES NA  
CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS PELA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003.  
ENQUADRAMENTO PELA LEGISLAÇÃO  
ESTADUAL DOS MILITARES À ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA DIRETA. EVIDENTE  
IRREDUTIBILIDADE DOS VALORES A TÍTULO DE  
VANTAGEM PESSOAL. VERBAS PAGAS COM  
HABITUALIDADE. PREJUDICIALIDADE DESSAS  
SUBLEVAÇÕES. ACOLHIMENTO DA**

PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA RECORRIDA. EXCLUSÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO.

- A interposição de qualquer inconformismo está condicionada ao fato da parte insurgente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão, em algum momento, tenha-lhe sido desfavorável.

- Carece de interesse recursal, a apelante que fora excluída da lide em sede de sentença, acolhendo-se, por via de consequência, a preliminar suscitada em contrarrazões.

**APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.** PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. DECISÃO *EXTRA PETITA*. CONGELAMENTO DO VALOR NOMINAL. TEMÁTICA AFETA A QUESTÃO DE MÉRITO. ENFRENTAMENTO CONJUNTO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VENCIMENTOS DE MILITARES DA ATIVA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA APENAS DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ADOTAR O IPCA-E. PROVIMENTO PARCIAL.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

- Mantém-se os juros de mora embasados na caderneta de poupança, mas se deve corrigir o índice de atualização monetária consoante estabelece o Recurso Extraordinário nº 870.947, do Supremo Tribunal Federal, adotando-se o IPCA-E.

**REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PROFERIDA**

CONTRA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA INSTÂNCIA REVISORA. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA SE AMOLDAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Nos moldes do art. 496, do Código de Processo Civil, a sentença prolatada contra o Estado da Paraíba, “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de interesse recursal para não conhecer do apelo da PBprev – Previdência Paraíba e conhecer do do recurso apelatório do Estado da Paraíba e da remessa necessária, rejeitar a prejudicial, no mérito, prover parcialmente a apelação do Estado da Paraíba e a remessa oficial.

A **PBprev - Paraíba Previdência** e o **Estado da Paraíba** interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 178/185 e 189/197, contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 174/176, que, nos autos da **Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar c/c Gratificação de Insalubridade** ajuizada por **José Orlando da Silva e outros**, julgou procedente, em parte, o pedido

exordial, consignando os seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos seguintes termos:

a) Nos termos do art. 485, VI, do NCPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação à PBPREV - Paraíba Previdência.

b) Condene o promovido no pagamento do adicional de insalubridade descongelado/atualizado, ou seja, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do soldo até o dia 26 de janeiro de 2012, data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012;

c) Condene o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional de insalubridade, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da correção do valor nominal (item "a" anterior);

d) Condene a parte ré em honorários advocatícios, em percentual a ser fixado com base no valor da condenação, após apuração em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC (...).

A **PBprev - Paraíba Previdência**, em suas razões, sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, postula a reforma da sentença, lançando mão dos seguintes argumentos: expressa inclusão dos militares na categoria de servidores públicos pela Lei nº 50/2003; do enquadramento pela legislação estadual dos militares à Administração Pública Direta; da evidente irredutibilidade dos valores a título de vantagem pessoal do autor; das verbas pagas com habitualidade.

Por seu turno, o **Estado da Paraíba**, ventila a prejudicial de prescrição do fundo de direito, para, no mérito, defender, com base na Lei de Introdução ao Código Civil, que o congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento havendo o magistrado prolatado decisão *extra petita* ao considerar o valor nominal do benefício almejado. Por essa razão, não é devido adicional de insalubridade aos militares, tampouco o recebimento de qualquer valor retroativo, devendo, por conseguinte, a eventual condenação levar em consideração, a título de consectários legais, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez intimados, os apelados ofertaram contrarrazões, fls. 200/217, articulando, como preliminar, a falta de interesse recursal da **PBPREV – Previdência Paraíba**. No mérito, limitou-se a refutar os argumentos dos apelatórios, no sentido de manter o adicional de insalubridade consoante estabelecido na sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**José Orlando da Silva, Aron Eloy Freire, Antônio Alberto Grangeiro, Ricardo Alves de Albuquerque, Serailton Félix de Oliveira, Antônio da Silva, Humberto Izidorio da Silva, Jair Neri da Silva, José Altemilson Alves Rodrigues, Djalma Alves Diniz, José Eudes Fernandes e Antônio Ramalho** ajuizaram a presente **Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar c/c**

**Gratificação de Insalubridade**, em face do **Estado da Paraíba e da PBprev – Previdência Paraíba**, visando à atualização do seu vencimento, especificamente, no tocante às parcelas do adicional de insalubridade, que incide sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores ocorreu de forma indevida, por ter sido fundamentado de acordo com a Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos militares. Igualmente, pugnou a restituição das verbas percebidas a menor.

Como visto, a procedência parcial do pedido deu ensejo a interposição de recursos voluntários pelos promovidos, bem como remessa necessária de ordem do magistrado.

Passo a examinar o **recurso apelatório da PBprev – Previdência Paraíba**. No entanto, reconheço que o inconformismo não se credencia ao conhecimento, por carência de interesse recursal.

Em regra, para se caracterizar o interesse recursal é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame ao litigante, sendo a sublevação interposta, meio idôneo para propiciar melhoria à situação jurídica deste.

De acordo com o art. 996, do Código de Processo Civil “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

No mesmo diapasão, segue a doutrina de **Alexandre Freitas Câmara**:

Assim sendo, é preciso, para que haja interesse em recorrer, que a interposição do recurso seja necessária. Significa isto afirmar que somente haverá interesse em recorrer quando o recurso for o único meio colocado à disposição de quem o interpõe, a fim de que alcance, dentro do processo, situação jurídica mais favorável do que a proporcionada pela decisão recorrida (In. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 2. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 70).

Com aquiescência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entre os quais se insere o interesse recursal. 2. No presente caso, a decisão impugnada manteve a condenação do recorrido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios conforme definido na origem. Portanto, falta interesse recursal na defesa de tese relacionada ao decaimento mínimo, para o fim de impor à parte contrária os ônus da sucumbência. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1493967 / MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Na hipótese, **acolho a prefacial** suscitada nas



contrarrazões, porquanto, de fato, a sentença de fls. 174/176, foi categórica em excluir a ora apelante da lide, falecendo interesse em recorrer, razão pelo que, não admito este reclamo.

Avançando, enfrente as sublevações declinadas pelo

### **Estado da Paraíba.**

Cumprir analisar a **prejudicial de mérito**, aduzindo que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Sem razão, contudo, o insurgente.

Como cedição, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a

disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, com destaque nosso:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXEGESE DA SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº. 85 do STJ). - In casu, fácil observar que se trata de relações de trato sucessivo, logo, não há perecimento do

fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUËNIOS. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ESTAGNAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HIPÓTESE FACTÍVEL APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, SOBRE O VALOR NOMINAL, HAJA VISTA PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE A CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 51 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ATIVIDADE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01105791820128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-05-2018)

Destarte, ao vindicar a percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

**Rejeito a prejudicial aventada.**

A **preliminar de sentença *extra petita*** referente ao valor nominal confunde-se com o mérito e na ocasião será abordada.

No **mérito**, melhor sorte não assiste ao reclamante.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Tal orientação também deve ser aplicada ao adicional de insalubridade, pois, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento ali firmado é aplicável, também, ao adicional de insalubridade, senão constataremos:

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO -  
Reexame Necessário e Apelação Cível e Recurso  
Adesivo - Ação declaratória c/c cobrança - Militar -  
Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor  
nominal - Prejudicial de mérito - Prescrição -  
Rejeição. - Em se tratando de dívida da Fazenda  
Pública, relativa a diferenças remuneratórias,

inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário e Apelação Cível e Recurso Adesivo- Ação declaratória c/c cobrança - Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à categoria - Congelamento indevido - Edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 - Referência apenas à gratificação por tempo de serviço "anuênios" - Não se aplica a verba em questão - Observação aos limites do pedido para evitar julgamento ultra petita e o reformatio in pejus - Provimento ao recurso adesivo do autor, desprovimento ao apelo do Estado da Paraíba e da remessa necessária. - O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00537513120148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-05-2018) – sublinhei.

Ainda,

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO.  
PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE  
FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA  
IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. **POLICIAL MILITAR.**

CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO. - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. - Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014281520158152001, 2ª Câmara Especializada

Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 06-10-2015) - **negritei**.

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - **É mantido o valor absoluto** dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Quanto aos consectários legais, denota-se que o magistrado, quando da atualização monetária não atentou que, após o Julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, perante o Supremo Tribunal Federal cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux, aplica-se, nas verbas de condenação constantes

na sentença de primeiro grau, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra

Colhe-se trecho do julgamento em referência:

“Por todas as razões expostas, voto no sentido de, **no caso concreto**, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a *natureza assistencial* da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Quanto à **Remessa Oficial**, por haver a devolutividade de análise processual, tenho que a decisão singular, submetida a esta instância, sob pena de não produzir o efeito correlato à condenação, estar a merecer reparos no índice de atualização monetária tão-somente, porquanto os juros moratórios foram fixados de acordo com a caderneta de poupança, à luz do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Ademais, pontuo que essa alteração não tem o condão de modificar os ônus sucumbenciais, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PBPREV – PREVIDÊNCIA PARAÍBA, ASSIM COMO, REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA**



**PARAÍBA E A REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**